



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE AGOSTO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Élide Graziane Pinto  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Denis Dela Vedova Gomes  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de julho de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão solicitou sustentação oral nos itens 4 e 5, 29, 48, 51 e 52, 68 e 72, respectivamente processos TCs-021137/026/09 e 021158/026/09; 000635/026/14; 000800/007/09; 000943/003/14 e 000944/003/14; 000351/026/14 e 000509/026/14.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-038726/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Maqterra Transportes e Terraplenagem Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Delson José Amador (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação de interseção no km 318,5, Km 320 e Km 322 da SP 255, no Município de Taquarituba.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-10. Valor - R\$3.519.975,95. Termo de Retirratificação celebrado em 20-05-11. Termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Aditivos e Modificativos celebrados em 01-04-11 e 03-08-11. Termo de Encerramento celebrado em 25-03-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-09-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 19-11-13.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o instrumento de contrato e os termos aditivos e de retratificação em exame, bem como conheceu dos termos de encerramento e de recebimento provisório e definitivo das obras.

TC-005692.989.14 (ref. TC-001802.989.14)

**Recorrente:** Fundação UNI – Botucatu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação UNI – Botucatu, no exercício de 2012.

**Responsável:** José Carlos Christovan (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-11-14, que julgou ilegal o ato de admissão de Silvio Henrique Cassetari, negando-lhe o respectivo registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº184.941) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Fundação UNI – Botucatu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, preservando os efeitos da r. sentença de 10-11-2014 (evento 42 do TC-001802/989/14).

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000174/008/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Fundação Pio XII.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado de Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira e Wilson Modesto Pollara (Secretários Adjuntos) e Scylla Duarte Prata (Presidente da OS).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Valor:** R\$8.525.357,38.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, quitando os responsáveis, excetuando-se da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021137/026/09

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Desenvolvimento Viário.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador, José Max Reis Alves e Laurence Casagrande Lourenço (Diretores Presidentes), Paulo Vieira de Souza e Pedro da Silva (Diretores de Engenharia), Pedro Paulo Dantas do A. Campos (Gestor do Contrato) e Aristides Vieira Machado (Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, referente à Nova Marginal Tietê – lote 1.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC- 021158/026/09). Contrato celebrado em 29-05-09. Valor – R\$456.983.437,05. Termos Aditivos. Termo de Recebimento Provisório Parcial e Modificativos firmados em 16-09-09, 20-08-10, 02-02-11 e 20-06-11, 10-08-11. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-03-11, 26-05-12, 21-12-12, 29-04-14 e 14-04-15.

**Advogados:** Gleides Pirró Guastelli Rodrigues (OAB/SP nº 86.929), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Aleksandra Filipoff Atallah (OAB/SP nº 41.451), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.451) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-017110/026/12, 011931/026/13, 026591/026/15 e 004292/026/16.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-021158/026/09

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Nova Tietê.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 14-11-08 e 16-03-09.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 07-05-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador e José Max Reis Alves (Diretores Presidentes), Paulo Vieira de Souza e Pedro da Silva (Diretores de Engenharia).

**Objeto:** Execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, referente à Nova Marginal Tietê – lote 2.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-05-09. Valor – R\$287.224.552,79. Termos Aditivos e Modificativos firmados em 16-09-09, 23-08-10 e 29-12-10. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-03-11, 26-05-12, 15-12-12, 29-04-14 e 14-04-15.

**Advogados:** Gleides Pirró Guastelli Rodrigues (OAB/SP nº 86.929), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-017110/026/12, TC-011931/026/13, TC-026591/026/15 e TC-004292/026/16.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto deduziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-008026/026/08

**Contratante:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

**Contratada:** Engebase Construção e Gerenciamento Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), André Alexandre Osmo (Diretor Executivo - Instituto da Criança), Jorge Alberto Lopes Fernandes (Coordenador Núcleo de Infraestrutura e Logística), Daisy Figueira (Coordenadora Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar), David Espada Sivichin (Engenheiro), Noemi Inoue (Arquiteta) e Gilberto Taboga.

**Objeto:** Execução de obra de reforma do 2º pavimento do prédio principal do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da FMUSP.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 21-08-08, 21-01-09 e 27-10-09. Termo de Recebimento Provisório de 07-06-10. Termo de Recebimento Definitivo de 10-09-10. Prorrogação de Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-09-15.

**Advogados:** Maria Matilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Vera Pasquini (OAB/SP nº 49.911) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos celebrados em 21-08-08, 21-01-09 e 27-10-09, referentes ao contrato firmado entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e a empresa Engebase Construção e Gerenciamento Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e das Prorrogações de Garantia.

TC-030174/026/08

**Contratante:** Fundação para o Remédio Popular – FURP.

**Contratada:** Luper Indústria Farmacêutica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Ricardo Oliva (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ricardo Oliva (Superintendente), Rubens Pimentel Scaff Junior (Gerente Geral da Divisão





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Administrativa e Financeira) e Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (Gerente Geral da Divisão Industrial).

**Objeto:** Terceirização de medicamentos (Beneficiamento de FURP – Cefalexina 500 mg – cápsula).

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-07-08. Valor – R\$2.768.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-02-09, 08-08-13 e 03-09-14.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092 e outros).

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

**Acompanha:** Expediente: TC-007356/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato firmado entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e a Luper Indústria Farmacêutica Ltda.

TC-029367/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Carbocloro S/A Indústrias Químicas.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

**Objeto:** Fornecimento de hidróxido de sódio líquido a granel para tratamento de água – compra estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico Contrato celebrado em 02-07-10. Valor – R\$3.427.092,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-09-14 e 23-04-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030649/026/11

**Contratante:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Contratada:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Juan Carlos Dans Sanches (Coordenador de Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Quadrelli (Respondendo pelo Expediente da Secretaria).

**Objeto:** Execução dos serviços de capacitação para 5.970 participantes, mediante aplicação de cursos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-07-11. Valor – R\$7.014.252,00.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato (fls. 129/134).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da Decisão, sejam os autos encaminhados à Fiscalização para instrução dos documentos acostados a partir de fls. 178 e seguintes, referentes ao Primeiro Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### SEÇÃO MUNICIPAL

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-031281/026/11

**Representante:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho.

**Responsável:** José Dinael Perli (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação da Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, para contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (VISA VALE), objetivando a prestação de serviços de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

administração e emissão de cartões de alimentação e refeição, destinados aos seus funcionários.

**Advogados:** Fabricio Cobra Arbex (OAB/SP nº 233.959), Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP nº 155.566), Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP nº 285.807) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante das razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-004059.989.14

**Representante:** Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública - GAMP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Representação formulada por Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública - GAMP, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Sumaré na condução do edital Chamamento Público nº01/2014, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social nos termos da Lei Municipal nº 6590 tipo de serviço e ações na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas e Pronto Atendimento Matão. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-12-14.

**Advogados:** Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896), Karina da Silva Cordeiro (OAB/SP nº 204.453) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pelo Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública - GAMP.

TC-033956/026/07

**Contratante:** DAE S/A - Água e Esgoto - Jundiaí.

**Contratada:** Consórcio Parque Limpo.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Eduardo Santos Palhares (Diretor Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Edelson Suave (Diretor Administrativo), Antonio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras/Operações), Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza e conservação, portaria, manutenção geral e jardinagem do Parque da Cidade.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-05-07. Valor – R\$1.293.120,00. Termo de Prorrogação celebrado em 09-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-08-08 e 03-06-14.

**Advogados:** Carlos Del Prá (OAB/SP nº163.176), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº263.565), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº110.820), Paulo de Tarso Barbosa Duarte (OAB/SP nº108.386), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848), Márcio Vicente Faria Cozatti (OAB/SP nº121.829).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo de prorrogação de prazo, com recomendações à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-006093.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratadas:** PHO Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda., Orizzon Comercial Ltda. e Anbioton Importadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de produtos de saúde (material e medicamentos).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial nº 111/2014. Ata de Registro de Preços nº 24/2015 celebrada em 30-03-15. Valor – R\$621.350,00. Ata de Registro de Preços nº 28/2015 celebrada em 31-03-15. Valor – R\$1.026.315,80. Ata de Registro de Preços nº 33/2015 celebrada em 01-04-15. Valor – R\$2.240.713,20. Pedidos de Compra nº 347/2015, nº 363/2015 e nº 364/2015. Valor total – R\$339.037,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-006095.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Comercial 3 Albe Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de produtos de saúde (material e medicamentos).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial nº 111/2014 (analisada no TC-006093/989/15). Ata de Registro de Preços nº 20/2015 celebrada em 27-03-15. Valor – R\$1.288.536,50. Pedido de Compra nº 348/2015. Valor – R\$16.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-006097.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** CBS Hospitalar Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de produtos de saúde (material e medicamentos).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial nº 111/2014 (analisada no TC-006093/989/15). Ata de Registro de Preços nº 31/2015 celebrada em 01-04-15. Valor – R\$1.462.145,00. Pedidos de Compra nº 331/2015, nº332/2015, nº333/2015 e nº334/2015. Valor total – R\$289.720,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-006099.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Volpi Distribuidora de Drogas Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de produtos de saúde (material e medicamentos).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial nº 111/2014 (analisada no TC-006093/989/15). Ata de Registro de Preços nº 25/2015 celebrada em 30-03-15. Valor – R\$1.441.494,00. Pedidos de Compra nº 349/2015, nº 350/2015 e nº 351/2015. Valor total – R\$155.203,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-006101.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Atoms do Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de produtos de saúde (material e medicamentos).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial nº 111/2014 (analisada no TC-006093/989/15). Ata de Registro de Preços nº 34/2015 celebrada em 01-04-15. Valor – R\$419.450,00. Pedidos de Compra nº 352/2015, nº 353/2015 e nº 354/2015. Valor total – R\$77.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-006103.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Vital Hospitalar Comercial Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de produtos de saúde (material e medicamentos).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial nº 111/2014 (analisada no TC-006093/989/15). Ata de Registro de Preços nº 32/2015 celebrada em 01-04-15. Valor – R\$6.007.182,70. Pedidos de Compra nº 357/2015, nº 358/2015 e nº 359/2015. Valor total – R\$208.510,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-006110.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** União Química Farmacêutica Nacional S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de produtos de saúde (material e medicamentos).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial nº 111/2014 (analisada no TC-006093/989/15). Ata de Registro de Preços nº 29/2015 celebrada em 01-04-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor – R\$2.399.376,00. Pedidos de Compra nº 360/2015, nº 361/2015 e nº 362/2015. Valor total – R\$196.661,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-006112.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de produtos de saúde (material e medicamentos).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial nº 111/2014 (analisada no TC-006093/989/15). Ata de Registro de Preços nº 35/2015 celebrada em 01-04-15. Valor – R\$2.688.843,05. Pedidos de Compra nº 365/2015, nº 366/2015 e nº 367/2015. Valor total – R\$196.159,51. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-006114.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamento Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de produtos de saúde (material e medicamentos).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial nº 111/2014 (analisada no TC-006093/989/15). Ata de Registro de Preços nº 27/2015 celebrada em 31-03-15. Valor – R\$17.850.738,04. Pedidos de Compra nº 370/2015, nº 373/2015 e nº 374/2015. Valor total – R\$1.362.979,25. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-000918.989.15

**Representante:** Dupatri Hospitalar Comércio, Importação e Exportação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 111/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Suzano, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de produtos de saúde (material e medicamentos). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

**Advogados:** Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Saulo Stefanone Alle (OAB/SP nº 207.628), Érika Alves Oliver Waterman (OAB/SP nº 181.904), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-039214/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Contratada:** Banco Bradesco S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Carlos de Lima (Secretário de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários para operar exclusivamente o processamento e pagamento da folha dos servidores municipais ativos, estatutários e celetistas, pensionistas, detentores de cargo em comissão ou eletivo, fornecedores, bem como explorar os espaços públicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-10-13. Valor – R\$4.300.001,00.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006590.989.15-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Contratada:** Distribuição Nancy Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços de produtos cárneos para atender às unidades escolares municipais, filantrópicas e estaduais do município de São Carlos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 30-07-15. Valor – R\$2.143.690,00. Notas de Empenho nº 13078/15,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

nº13079/15, nº13080/15 e nº13081/15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-09-15.

**Advogados:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-006591.989.15-7

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Contratada:** Mult Beef Comercial Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços de produtos cárneos para atender às unidades escolares municipais, filantrópicas e estaduais do município de São Carlos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-006590/989/15).

Ata de Registro de Preços assinada em 30-07-15. Valor – R\$2.852.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-09-15.

**Advogados:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-006593.989.15-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Contratada:** Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços de produtos cárneos para atender às unidades escolares municipais, filantrópicas e estaduais do município de São Carlos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-006590/989/15).

Ata de Registro de Preços assinada em 30-07-15. Valor – R\$565.200,00. Notas de Empenho nº12992/15, nº12993/15 e nº12994/15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-09-15.

**Advogados:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-003275.989.15-0

**Representante:** JBS S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 13/2015 realizado pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços de produtos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

carneiros para atender às unidades escolares municipais, filantrópicas e estaduais do município de São Carlos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-09-15.

**Advogados:** Ana Paula Pinto da Silva (OAB/SP nº 182.744), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-006590.989.15-8), as Atas de Registro de Preços e as Notas de Empenho em exame e demais despesas constantes dos TC-006590.989.15-8, TC-006591.989.15-7 e TC-006593.989.15-5, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, pelos motivos consignados no corpo do referido voto, declarar improcedente a Representação proposta por JBS S/A (TC-003275.989.15-0).

TC-002634/026/14

**Câmara Municipal:** Coronel Macedo.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Helinton Eduardo Ferruda Veiga.

**Acompanha:** TC-002634/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000635/026/14

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão dos Índios.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Arlete Aparecida Zanfolin Cancian.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

**Acompanham:** TC-000635/026/14 e Expediente: TC-000869/005/14

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, a representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000086/026/14

**Prefeitura Municipal:** Itirapina.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Maria Candido.

**Advogados:** José Constante Robin (OAB/SP nº 101.847), Thiago Pedrino Simão (OAB/SP nº 225.840) e outros.

**Acompanham:** TC-000086/126/14 e Expedientes: TCs-005425/989/14 e 000030/010/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itirapina, exercício de 2014, com advertência à Origem, recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-000229/026/14

**Prefeitura Municipal:** Coronel Macedo.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Edivaldo Neres de Meira.

**Advogada:** Carina Veiga Silva (OAB/SP nº 195.967)

**Acompanham:** TC-000229/126/14 e Expedientes: TCs-003970/989/15, 000320/016/15 e 003631/989/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001477/002/11

**Embargante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da referida Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância impugnada, devidamente corrigida, e a suspensão dos recebimentos de novos benefícios até a regularização perante esta Corte, nos termos do artigo 103, do referido Diploma Legal, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

**Advogados:** Fabrício Adrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com decorrente ratificação dos termos do venerando Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 06-07-16.

TC-000364/002/10

**Recorrente:** José Antonio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2008.

**Responsável:** José Antonio Marise (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113591), Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira (OAB/SP nº /SP nº 180.710) e outros.

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800302/097/11

**Recorrentes:** Antonio Fernandes Neto - Prefeito Municipal de Cosmópolis e Vicente Aparecido Galatti - Vice-Prefeito.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, para tratar da ausência de licitação, referente serviços de manutenção em praças, relativo ao exercício de 2011.

**Responsável:** Antonio Fernandes Neto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. 29-08-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Thiago José Lopes (OAB/SP nº258.323).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Antonio Fernandes Neto e Vicente Aparecido Galatti, respectivamente Prefeito Municipal e Vice-Prefeito do Município de Cosmópolis e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de, reformando-se a r. decisão de primeira instância, outra ser proferida, desta feita no sentido da regularidade das notas de empenho das despesas em exame nos autos.

TC-004138.989.15 (ref. TC-000492.989.15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, no exercício de 2013.

**Responsável:** Wilson Forte Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Priscila Rodrigues Maestro (OAB/SP nº304.520) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. decisão singular e conceder registro aos atos lavrados pelo Executivo de Ribeirão Bonito, competência de 2013, excluindo-se dos fundamentos da r. sentença a determinação de notificação do responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para recolhimento de multa, uma vez que não lhe foi efetivamente imposta qualquer sanção de ordem pecuniária.

TC-003348/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Playpiso Pisos Esportivos Ltda., objetivando a construção de pista de skate, pista de bicicross, quadra poliesportiva e uma guarita no Parque Residencial Figueira no município de Monte Mor.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-09-12, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Flávio Ulisses Mariuba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

**Acompanha:** TC-018417/026/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o exclusivo fim de afastar dos fundamentos da decisão de primeiro grau os apontamentos correlacionados à publicidade do aviso do certame e à comprovação de qualificação técnica, mantido, todavia, o decreto de irregularidade dos atos administrativos por conta da ausência de demonstração cabal de economicidade.

Decidiu, outrossim, inexistindo nos autos elementos que indiquem prática deliberada de preços excessivos e/ou outras falhas de maior gravidade, revogar a multa aplicada ao dirigente.

TC-002394/026/09

**Recorrente:** Agostinho Osório Vioto – Ex-Dirigente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Agostinho Osório Vioto (Dirigente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

**Acompanham:** TC-002394/126/09 e Expedientes: TCs-026118/026/11 e 017393/026/11.

**Advogados:** Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP nº 304.135) e Cristiane Piazzentim (OAB/SP nº 220.719) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a arguição de nulidade da decisão de primeiro grau por suposto cerceamento de defesa, pois ao dirigente da Autarquia foi concedida, nos termos da lei, oportunidade para contraditar o apontamento de desacertos no contrato com a Empresa Jornalística Júnior Ltda..

No mérito, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, ratificando-se o decreto de desaprovação do Balanço Geral de 2009 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Tietê, sem embargo de excluir dos fundamentos da decisão de primeira instância o apontamento relacionado a despesas com ligações telefônicas.

TC-005551/026/11

**Recorrentes:** Associação Atlética Industrial, Oswaldo Dias - Ex-Prefeito do Município de Mauá e a Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá à Associação Atlética Industrial, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Carlos Binder (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao responsável, Senhor Oswaldo Dias, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº312.932), Carlos Eduardo Gomes (OAB/SP 169.464), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP 146.553), Alcemir Fuzetto (OAB/SP nº 284.355), Wanderli Bortoletto Marino de Godoy (OAB/SP nº69.636) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, afastou prejudicial de nulidade arguida pela Associação Atlética Industrial, por não retratar a realidade dos autos, não havendo falar em cerceamento de defesa ou na falta de avaliação da documentação apresentada ao longo da instrução processual, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no mencionado voto, negou provimento aos apelos, mantendo inalterados todos os termos da r. decisão de primeira instância.

TC-001463/010/12

**Recorrente:** Omar de Oliveira Leite – Ex-Prefeito Municipal de Itirapina.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itirapina, no exercício de 2011.

**Responsável:** Omar de Oliveira Leite (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os registros, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, aplicando responsável ao Senhor Omar de Oliveira Leite, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** José Renato Prado (OAB/SP nº169.213), Peterson Santilli (OAB/SP nº170.692) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença fls. 169/173 e conceder registro aos atos de admissão temporária dos Professores (fls. 04/19)e, em consequência, cancelar a multa imposta ao responsável, Senhor Omar de Oliveira Leite.

TC-000050/007/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Stemmi Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras com fornecimento de material e mão de obra, para a readequação na EMEB – Oscar Ferreira de Godoi, em Santa Isabel.

**Responsável:** Hélio Buscarioli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Acompanha:** Expediente: TC-041906/026/14.

**Advogados:** Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº244.448), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. sentença que declarou irregulares a Carta-Convite e o decorrente instrumento contratual.

Consignou, outrossim, que, em se tratando de processo selecionado para análise da execução contratual (fls. 118), matéria não compreendida no bojo da r. sentença prolatada, ao Relator originário caberá a adoção das medidas pertinentes.

TC-003670.989.14 (ref. TC-001231.989.14)

**Recorrente:** Walter Willians Figueiredo – Ex-Prefeito Municipal de Nova Europa.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Europa, no exercício de 2012.

**Responsável:** Walter Willians Figueiredo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Wilton Fernandes Dias (OAB/SP nº 223.237).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se a r. decisão de primeira instância, em todos os seus termos e fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044788/026/13

**Representante:** Erb Oliveira Martins – Vereador da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 05/10 realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

**Advogados:** José Alberto da Costa Villar (OAB/SP nº 79.402), Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 252.616) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-001461/003/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Contratada:** Sertran Sertãozinho Transporte e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Denis Eduardo Andia (Prefeito).

**Objeto:** Concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-06-13. Valor – R\$166.695.984,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 27-03-14 e 30-04-14.

**Advogados:** Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931), Júlio César Medina Sobrinho (OAB/SP nº 55.159), Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanha:** Expediente: TC-002301/003/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formalizada pelo Vereador Erb Oliveira Martins (tratada no TC-044788/026/13), bem como regulares a Concorrência Pública nº 05/10 e o Contrato nº 108/13 (analisados no TC-001461/003/13), assinado em 20/6/13 ente a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e a empresa Sertran Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda., com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001882/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Contratada:** Metro Park Administração Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

**Objeto:** Concessão dos serviços de administração, manutenção e operação das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-06. Valor – R\$1.296.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 26-02-07 e 28-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-09-06, 04-05-07, 13-03-08, 21-04-10 e 28-11-12.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Carla Regina Negrão Nogueira (OAB/SP nº104.131) e outros.

TC-019278/026/06

**Representante:** DCT - Tecnologia & Serviços Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Responsável:** Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº001/06, promovida pelo Executivo Municipal de Jaguariúna, objetivando a concessão dos serviços de administração, manutenção e operação das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

públicos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-04-10 e 28-11-12.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Carla Regina Negrão Nogueira (OAB/SP nº 104.131) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 001/2006, o Contrato dela decorrente e os 1º e 2º Termos Aditivos em exame (TC-001882/003/06), bem como improcedente a Representação formulada por DCT - Tecnologia & Serviços Ltda. (TC-019278/026/06).

TC-000869/005/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

**Contratada:** AFA Brasil Engenharia, Projetos e Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para edificação de 312 unidades habitacionais e infraestrutura de terraplenagem e drenagem no empreendimento Teodoro Sampaio "J".

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-01-10. Valor – R\$11.274.003,33. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-07-10 e 28-08-13.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Acompanha:** Expedientes: TCs-036989/026/14 e 015578/026/16.

**Sustentação oral proferida em sessão de 07-06-16**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 05/2009 e o Contrato em exame, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. José Ademir Infante Gutierrez, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-002214/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Contratada:** A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Armando Hashimoto (Prefeito) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de máquinas de terraplenagem autopropelidas e caminhões com operadores e/ou motoristas, através de pagamento hora/máquina.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos firmados em 25-06-10, 18-04-11, 27-06-11 e 26-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-08-15.

**Advogados:** Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.585), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, invocando o princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a empresa A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., datados de 25-06-10, 18-04-11, 27-06-11 e 26-06-12, acionando-se o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000800/007/09

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSICIP):** Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito), Ronaldo Querodia, Mariana Balhes Caodaglio e Ana Teresa Cintra Galasso.

**Objeto:** Reestruturação da gestão e execução da Estratégia de Saúde da Família - ESF.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria celebrado em 16-07-09. Valor – R\$14.764.200,70. Termo Aditivo firmado em 16-07-10. Termo de Rerratificação firmado em 10-02-11. Termo de Rescisão Contratual firmado em 14-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-08-13, 23-09-15 e 10-05-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Luis de Oliveira (OAB/SP nº 245.793), Selma Aparecida Barsotti Barrozo (OAB/SP nº 90.203), Geisa Elisa Fenerich (OAB/SP nº 108.341), Onofre Santos Neto (OAB/SP nº 160.408), Aloísio de Toledo Cesar (OAB/SP nº 21.730), Ivete Maria Ribeiro (OAB/SP nº 100.239) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria, datado de 16/07/09, o Termo Aditivo nº 01, de 16/07/10, e o Termo Rerratificatório ao Termo Aditivo, de 10/2/11, havidos entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e o Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, tomar conhecimento do Termo de Rescisão Amigável, datado de 14/04/11.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar sanção pecuniária no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Prefeito, Ernane Bilotte Primazzi, autoridade responsável pela assinatura dos instrumentos, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada.

TC-024331/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Contratada:** Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** João Carlos Forssell (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Eduardo Pessini Bedran (Secretário Municipal de Serviços e Urbanização).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos dos serviços de saúde, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-03-10. Valor – R\$ 4.635.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-04-11, 26-06-14 e 28-03-15.

**Advogados:** Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP nº 236.994), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato dela decorrente, firmado em 18-03-10 entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e a Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Francisco Eduardo Pessini Bedran, Secretário Municipal de Serviços e Urbanização à época, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-004671/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Vega Engenharia Ambiental S/A.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Sebastião Vaz Junior (Secretário de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição, varrição manual de vias e logradouros públicos, equipes-padrão para serviços diversos, coleta e transporte de grandes objetos (bota fora), lavagem de feiras livres, vias e logradouros públicos, coleta seletiva em "ecopontos" - pontos de entrega voluntária, segregação, coleta, transporte e destinação final de entulho, limpeza de favelas, roçada, corte de mato e gramíneas e capinação e capina química.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-12-11. Valor – R\$39.842.117,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-03-12 e 30-03-16.

**Advogados:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP nº 54.891), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Roseli Aparecida Silvestrini, (OAB/SP nº 77.589) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, assinalou que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, ainda em preliminar, indeferiu o pleito de apensamento do processo ao que abarca o exame de outra contratação emergencial, de mesmo mote e com a mesma empresa, porquanto os atos, apesar de subsequentes, não se tornam necessariamente dependentes entre si, conforme exposto no referido voto.

No mérito, a E. Câmara, em conformidade com o referido voto, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 241/2011, assinado em 22-12-11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Vega





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Engenharia Ambiental S/A, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000943/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Organização Social:** ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

**Objeto:** Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde de atenção básica na estratégia de saúde da família e nas Unidades Básicas de Saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 20-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823) e outros.

TC-000944/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Organização Social:** ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

**Objeto:** Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde da Unidade de Pronto-Atendimento de Porte III e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 20-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000322/006/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Colina.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio.

**Responsáveis:** Valdemir Antonio Moralles (Prefeito) e João Pedro da Silva Destri (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-04-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.227.000,00.

**Advogada:** Angela Carboni Martinhoni (OAB/SP nº 197.017).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação das despesas relativas aos repasses efetuados no exercício de 2012, no valor de R\$ 1.227.000,00, quitando-se os responsáveis, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000132/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pereira Barreto.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

**Advogada:** Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Acompanham:** TC-000132/126/14 e Expedientes: TCS-000089/015/14, 000187/015/14, 013902/026/14 e 039162/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal, determinação à Fiscalização e arquivamento dos expedientes que acompanham os autos.

TC-000150/026/14

**Prefeitura Municipal:** Rio Claro.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Palmínio Altimari Filho.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-000150/126/14 e Expedientes: TCS-031538/026/14, 031537/026/14, 031536/026/14, 031539/026/14, 0024900/026/14, 046748/026/13 e 006261/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, por ofício, alertas, determinação à Fiscalização e arquivamento dos expedientes discriminados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a análise, em autos próprios, da execução contratual do ajuste nº 14/2014, no valor de R\$ 363.849,00, tratado no item C.2.3, bem como a abertura de processo apartado para análise do recebimento a maior de adicional por tempo de serviço de funcionário do Executivo, descrito no item D-4, referente ao Expediente TC-006261/026/14, que deve acompanhar o processo a ser formado até decisão final.

TC-000224/026/14

**Prefeitura Municipal:** Cerqueira César.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Rossetto.

**Advogados:** Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº78.681), Rogero Aparecido da Silva (OAB/SP nº233.029) e outros.

**Acompanham:** TC-000224/126/14 e Expediente: TC-020965/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito, discriminadas no referido voto, determinação à Fiscalização e arquivamento do expediente que subsidiou a análise da presente gestão.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente proceda à formação de autos próprios, Exame de Termos Contratuais, para cuidar dos Contratos 11 e 43, ambos de 2014.

TC-000532/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santo Antonio da Alegria.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ricardo da Silva Sobrinho.

**Advogado:** Gabriel Freiria Neves (OAB/SP nº332.187).

**Acompanha:** TC-000532/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

agentes políticos, com recomendações ao Prefeito, nos termos constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente a verificação das medidas saneadoras informadas na defesa de fls. 79/107.

TC-000154/026/14

**Prefeitura Municipal:** Rubinéia.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Clevoci Cardoso da Silva.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275).

**Acompanha:** TC-000154/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rubinéia, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações à Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-001083/009/11

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vértice Construtora Rio Preto Ltda., objetivando a construção de prédio que abrigará escola municipal com “Unidade Sabe Tudo”, no Complexo Jardim Rodrigo.

**Responsáveis:** Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração), José Ailton Ribeiro e Vitor Lippi (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a concorrência e o contrato e irregulares a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

**Advogados:** Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e pelo seu ex-Prefeito, Sr. Vitor Lippi e, quanto ao mérito, acolheu-os, atribuindo-lhes, em situação excepcional, efeito infringente para que seja reapreciado o mérito, excluindo da matéria em exame o advento da execução contratual, concedendo, portanto, juízo de aprovação à totalidade das questões examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000279/026/14

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Jujutiba.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jujutiba, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Francisco de Araújo Melo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jujutiba, com recomendações. Parecer publicado no D.O.E. de 09-07-16.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Acompanha:** TC-000279/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração de fls. 413/419, opostos pela Prefeitura Municipal de Jujutiba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando, na íntegra, o parecer desfavorável à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2014.

TC-003903/026/07

**Recorrente:** Willian Cesar Marcheti – Ex-Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília – EMDURB.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília – EMDURB, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Willian Cesar Marcheti (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c. c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558), Angela Braz Rodrigues (OAB/SP nº 245.580), Susana Sateles Araújo (OAB/SP nº 179.942), Adriano Marcos Gerlack (OAB/SP nº 126.840) e outros.

**Acompanham:** TC-003903/126/07 e Expedientes: TCs-017475/026/08 e 027584/026/08.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das contas ora em análise e a multa aplicada, apenas afastando dos fundamentos da decisão as impropriedades relativas aos procedimentos licitatórios, e remetendo-se os autos ao Julgador originário, para as providências que entender necessárias.

TC-002330/026/08

**Recorrente:** PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

**Assunto:** Contas anuais da PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Carlos Chnaiderman, Francisco Marques Evangelista e Artur Pereira Cunha (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-10-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, bem como aplicou a cada um dos responsáveis multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. o artigo 86, ambos do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Edson Kiyoshi Murata (OAB/SP nº 177.984), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP Nº 232.465), Leonardo Freire Pereira (OAB/SP Nº 163.533) e outros.

**Acompanha:** TC-002330/126/80.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Sentença recorrida, inclusive no que tange ao apenamento dos responsáveis, e determinando a remessa dos autos ao Julgador originário, para as providências que entender necessárias.

TC-000694/010/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, no exercício de 2011.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e V, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a r. Sentença proferida em primeira instância e, em relação à pena pecuniária imposta, diminuí-la para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-002268/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Capivari e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari - SAAE de Capivari.

**Contratada:** Mixcred Administradora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luís Donisete Campaci (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luís Donisete Campaci (Prefeito) e José Luiz Cabral (Superintendente da SAAE).

**Objeto:** Administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros com tecnologia adequada.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-07-12. Valor=R\$4.769.690,25. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 31-07-14 e 22-07-15.

**Advogados:** Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Henrique Thomaz de carvalho (OAB/SP nº 332.864), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Raphaela Sandrinne Marques (OAB/SP nº 339.919), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e Renan Vitalo Gironi (OAB/SP nº 345.145).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, acionando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-001860/010/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Casa Branca.

**Contratada:** SEMAG Comércio e Engenharia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Minchillo (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras do sistema de tratamento de esgotos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 23-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E de 07-05-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001313/010/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento ao Contrato nº 165/2007, de 23-03-2010, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-002431/026/14

**Câmara Municipal:** Boa Esperança do Sul.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Marco Aurélio Rosim.

**Advogado:** Antônio Nelson Rosim (OAB/SP nº53.770)

**Acompanha:** TC-002431/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendação para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012, regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis, evite a contratação de serviços que possam ser executados pelos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal, adote as providências necessárias visando à criação do Serviço de Informação ao Cidadão, bem como publique corretamente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos; e promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação ao Responsável, Senhor Marco Aurélio Rosim, Presidente da Câmara à época.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000168/026/14

**Prefeitura Municipal:** São Carlos.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Paulo Roberto Altomani.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriuez (OAB/SP nº 113.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Acompanham:** TC-000168/126/14 e Expedientes: TCs-038417/026/15, 008937/026/16 e 001248/013/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000351/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santo Expedito.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ivandeci José Cabral.

**Advogados:** Juliano Martins Costa (OAB/SP nº 318.667) e Everton de Souza Trevelin (OAB/SP nº 304.311).

**Acompanham:** TC-000351/126/14 e Expedientes: TCs-000280/005/15, 038751/026/15 e 000101/005/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000042/026/14

**Prefeitura Municipal:** Catanduva.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Geraldo Antonio Vinholi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Márcio Tarcisio Thomaini (OAB/SP nº 114.831) e outros.

**Acompanham:** TC-000042/126/14 e Expedientes: TCs-035311/026/15, 038314/026/15, 042019/026/15, 045140/026/14, 000952/008/15, 020165/026/14, 021955/026/14, 023230/026/15, 023826/026/14, 024840/026/14, 026571/026/15, 027854/026/14, 027388/026/15, 031347/026/15 e 012732/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000135/026/14

**Prefeitura Municipal:** Piracicaba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Gabriel Ferrato dos Santos.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcos Jordão Teixeira do Amaral (OAB/SP nº 231.643), Lucas Brandão Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

**Acompanham:** TC-000135/126/14 e Expediente: TC-000191/010/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos específicos para que a fiscalização proceda à análise dos contratos celebrados e sua respectiva execução nos procedimentos licitatórios indicados nos itens C.1.1 e C.2.3 do laudo de inspeção (dispensa de licitação, concorrência pública e tomada de preços – processos administrativos nºs 49.357/14, 20.780/14 e 131.440/14), devendo ainda o Expediente TC-000191/010/15 subsidiar a análise, em autos próprios, dos recursos repassados, no exercício, ao Centro Rural Tanquinho, em vista do que foi anotado no item D.4 do laudo de inspeção.

Caberá à fiscalização acompanhar, em autos apartados, com a pertinente instrução da matéria, o deslinde judicial sobre a recomposição remuneratória aplicada aos agentes políticos.

A Unidade Regional competente deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do Parecer.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000422/026/14

**Prefeitura Municipal:** Cravinhos.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Carlos Carrascosa dos Santos.

**Advogado:** Jardiel Garcia Passini (OAB/SP nº343.331), Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965).

**Acompanham:** TC-000422/126/14 e Expediente: TC-038315/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja enviado o Expediente TC-038315/026/15 à Fiscalização para subsidiar o exame das próximas contas.

A Unidade Regional competente deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do Parecer.

TC-000509/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pradópolis.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Aldair Cândido de Souza.

**Advogado:** Rodrigo Domingos (OAB/SP nº236.954)

**Acompanham:** TC-000509/126/14 e Expedientes: TCs-000394/006/14, 020144/026/14, 024492/026/14 e 006143/989/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a representante do Ministério Público de Contas Élidea Graziane Pinto deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000447/026/11

**Embargante:** Companhia Habitacional de Bauru - COHAB.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia Habitacional de Bauru - COHAB, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Edison Bastos Gasparini Júnior (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

publicada no D.O.E. de 15-08-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-16.

**Advogados:** Cleber Speri (OAB/SP nº 207.285), Milton Carlos Gimaél Garcia (OAB/SP nº 215.060) e outros.

**Acompanham:** TC-000447/126/11 e Expedientes: TC-027876/026/11, 006665/026/12 e 010017/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, tendo em vista não restar atendido um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, relativo à tempestividade da peça, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Companhia Habitacional de Bauru - COHAB.

TC-001201/003/12

**Embargante:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** José Antonio Bacchim (Prefeito) e Marco César de Paiva Aga.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. José Antonio Bacchim, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 36, “caput”, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiada a recolher a quantia impugnada devidamente atualizada, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, com fulcro no artigo 36 do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

**Advogados:** Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Jaime da Costa (OAB/SP nº 113.484), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não havendo, dúvida, obscuridade ou contradição a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ser aclarada e diante da intenção da embargante em rediscutir o mérito da decisão, rejeitou-os.

TC-000372/026/11

**Recorrentes:** Marco Aurélio Mestrinel e Gilberto Rodrigues dos Santos Filho - Ex-Presidentes da Fundação de Saúde de Rio Claro.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação de Saúde de Rio Claro, relativas ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Mestrinel e Gilberto Rodrigues dos Santos Filho (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-07-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, aplicando, ainda, aos responsáveis, Senhores Marco Aurélio Mestrinel e Gilberto Rodrigues dos Santos Filho, multa no valor de 200 e 50 UFESPs, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. o artigo 86, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

**Acompanham:** TC-000372/126/11 e Expedientes: TCs-018267/026/11, 026124/026/11, 040165/026/11, 040166/026/11, 040167/026/11, 040168/026/11 e 040169/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-800091/255/11

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município Barueri

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Barueri, para tratar de despesas com contratações de shows com a empresa Dujoka Produções Artísticas Ltda, no exercício de 2011.

**Responsável:** Rubens Furlan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-08-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento do dano causado ao erário, com os devidos acréscimos legais até a data do seu efetivo pagamento.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

142.502), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Acompanham:** Expediente: TCs-024578/026/12 e 007539/026/15.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000642/026/11

**Recorrente:** Samir Redondo Souto – Prefeito do Município de Guatapará.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal para Conservação de Vias Públicas Municipais – COMUVI, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Samir Redondo Souto (Prefeito do Município de Guatapará e Presidente da COMUVI).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 180 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Angelo Roberto Pessini Júnior (OAB/SP nº 151.965), Roberto Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841) e outros.

**Acompanha:** TC-000642/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que as contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – COMUVI, relativas ao exercício de 2011, sejam consideradas regulares, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com o cancelamento da multa aplicada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Élida Graziane Pinto**

**Denis Dela Vedova Gomes**

*SDG-1/ESBP.*